



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002227/00-10  
Recurso nº : 149.243  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998  
Recorrente : ECISA – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.140

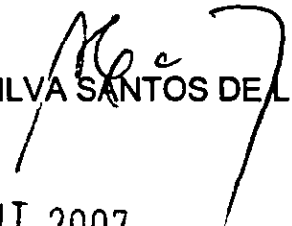
**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.** Constatada a existência de prejuízos fiscais anteriores e obedecidos os requisitos legais, deve tal valor ser excluído da matéria tributável.

**COMPENSAÇÃO.** Não se conhece da matéria relativa a pedido de compensação, de créditos com débitos consubstanciados neste processo, o qual deve obedecer a regras próprias previstas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECISA – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do valor tributável a importância de R\$663.738,33, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LIZA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUPIRA DUARTE.

D



Processo nº : 15374.002227/00-10  
Acórdão nº : 107-09.140

Recurso nº : 149.243  
Recorrente : ECISA – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento formalizado em agosto de 2000, com exigência de IRPJ (infração a e b) e CSLL (infração b) do ano-calendário de 1997, em razão de duas infrações:

a) Custos, despesas operacionais e encargos não necessários: Valor da variação monetária creditada em conta corrente à controlada no exterior Delhi International Ltda, sobre débitos da sucedida Center Norte Empreendimentos e Participações S/A, acumuladamente com variação cambial;

b) Conservação de bens e instalações: Valor apurado em diversas notas fiscais de aquisição de material e de mão (sic), aplicados pela sucedida Center Norte Empreendimentos e Participações S/A em obras de construção civil no Norteshopping, indevidamente contabilizadas como custo operacional.

Em relação à infração do item "a" consta no Termo de Constatação Fiscal de fls. 192, que a interessada remunerou em duplicidade, por mera liberalidade, o débito em conta corrente mantido com a controlada do exterior Delhi International Ltda mediante créditos de valores correspondentes à variação cambial como também à variação monetária, conforme se verifica pelas planilhas apresentadas em atendimento ao Termo de Intimação de 22.05.2000. Se a obrigação contratual houvesse, já seria discutível, entretanto, nem contrato e nem qualquer justificativa foi oferecida que, de alguma forma, pudesse amparar o procedimento adotado. Foi tributado o valor de R\$ 190.380,85. O enquadramento legal deu-se nos arts. 195, I, 197 e § único, 242 e 243 do RIR/94.



Processo nº : 15374.002227/00-10  
Acórdão nº : 107-09.140

## II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na impugnação a contribuinte argüiu que o atuante após modificar o lucro real, deixou de considerar como efeito redutor o saldo do prejuízo fiscal compensável que teve origem em dezembro de 1995 não utilizado na DIRPJ de 1997 que era de R\$ 1.014.066,18, limitado naturalmente, seu aproveitamento por força de dispositivos legais a 30% do novo lucro real. Dessa forma do lucro real de R\$ 2.318.570,47, terá que ser deduzido o valor de R\$ 695.571,14, correspondente ao prejuízo fiscal compensável, resultando no lucro real de R\$ 1.622.999,33.

Acrescenta que o saldo do prejuízo fiscal compensável de R\$ 695.571,14 no ano-calendário de 1997 não provoca qualquer efeito na base de cálculo da CSLL, permanecendo o valor de R\$ 170.255,17 de CSLL, que diz ter estar parcelando em 30 meses (esse crédito tributário foi transferido para o processo nº 10768.018352/00-40, conforme doc. de fl. 263).

Juntou demonstrativos de cálculos do IR e da CSLL, bem como folha da parte B do Lalur, onde afirma constar o prejuízo fiscal. Anexa também planilha do imposto de renda a compensar e xerox dos comprovantes de retenções do imposto de renda retido na fonte de vários exercícios, cujo saldo diz montar em R\$ 982.625,74, que pleiteia naquele ato sua utilização para pagamento à vista do imposto de renda objeto do auto de infração, restando ainda o saldo de R\$ 192.671,39 a compensar.

Pela decisão de primeira instância o lançamento foi considerado procedente em parte.

A Turma Julgadora analisou o LALUR apresentado e o relatório do sistema SAPLI – Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais e verificou que o controle de prejuízos fiscais, apresentado pela interessada diverge do constante no



Processo nº : 15374.002227/00-10  
Acórdão nº : 107-09.140

SAPLI, uma vez que constatou que houve fiscalização relativa ao ano-calendário de 1995 (processo 10768.026184/98-14 já extinto por pagamento), que alterou os valores dos prejuízos fiscais da interessada (fls. 247, 248, 254, 255 e 256). Além disso, considerou não comprovado nos autos que tais prejuízos não foram efetivamente compensados pela interessada em períodos subseqüentes. Concluiu que a interessada não logrou demonstrar com liquidez e certeza possuir prejuízos fiscais a serem compensados.

Em relação ao pedido de compensação do imposto de renda com o saldo remanescente dos créditos de retenções do imposto de renda manifestou-se que não cabe apreciar tal pedido, uma vez somente pode ser apreciada a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação pela autoridade administrativa, que não é o caso dos autos.

A Turma Julgadora considerou que a interessada não se pronunciou a respeito das infrações apuradas pela fiscalização e considerou o lançamento definitivamente constituído.

### III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 10.01.2005 e o recurso voluntário foi protocolado em 02.02.2005.

No recurso argumenta que houve um equívoco de fato, pois, a correção monetária e o ajuste cambial tomam em conta obrigações diversas constantes dos anexos 1 e 2. O anexo 1 retrata as obrigações contratadas em moeda estrangeira e portanto sujeitas a variação cambial. As obrigações do anexo 2 são diferentes em dado valor e importam créditos sujeitos a correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002227/00-10  
Acórdão nº : 107-09.140

Assim, segundo a recorrente, não há duplicidade do lançamento, mas sim, contabilização correta de transações celebradas com a mesma parte, mas sujeitas a ajustes independentes.

A segunda das questões diz respeito a compensação de prejuízos. Afirma que os prejuízos estão comprovados conforme cópia do LALUR (anexo 3), e a sua aplicação ao caso faz parte do demonstrativo anexo 4.

Alega que a compensação de prejuízos contra os valores lançados independentemente de manifestação expressa do requerente é assegurado pela jurisprudência.

Quanto à alteração do prejuízo em razão de lançamento objeto do processo administrativo citado na decisão de primeira instância, alega que em primeiro lugar, o crédito tributário foi extinto por pagamento e não por compensação de prejuízos. Por outro lado, haveria saldo de prejuízos a compensar mesmo se fosse procedente a decisão recorrida de que não foi computado no presente cálculo e cuja comprovação não só decorre do LALUR objeto do anexo 3, como da própria decisão do processo administrativo em questão.

Por fim embora reconheça que a matéria não é da competência deste Conselho de Contribuintes, pede por realizar o pagamento utilizando-se dos créditos do imposto pago a maior indicados no demonstrativo do anexo 5.

Em 03.03.2005, foi juntado aos autos, manifestação da interessada na qual requer a juntada aos autos dos demonstrativos onde se verificaria que mesmo tendo em conta os estornos decorrentes de lançamentos supervenientes, existe saldo de prejuízos a compensar que em 31.08.99, corresponderia a R\$ 663.738,33.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002227/00-10  
Acórdão nº : 107-09.140

Esses anexos são cópias dos demonstrativos de compensação de prejuízos fiscais contidos no processo e um dos documentos corresponde a cópia do LALUR, Parte B, que indica em 31.08.99 o saldo de R\$ 663.738,33.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a loop at the top and a vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002227/00-10  
Acórdão nº :107-09.140

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A contribuinte não discutiu na impugnação, as infrações que lhe foram atribuídas e a Turma Julgadora considerou o lançamento definitivamente constituído.

No recurso a contribuinte inova, pois argumenta que a correção monetária e o ajuste cambial de que trata a infração "a" tomam em conta obrigações diversas constantes dos documentos 1 e 2.

O documento 1 constitui uma planilha com o Título "Financiamento – Moeda Estrangeira", subtítulo "Credor: Delhi International Ltda.", com informações sobre taxa cambial, valor principal, variação IGP-M, correção monetária, variação cambial e saldo em dólares e em reais, relativa ao período de 13.07.95 a 30.09.97.

O documento 2 constitui uma planilha que tem como título "atualização monetária dos contratos de mútuo", em que é mutuante, a interessada e como mutuária, a empresa Delhi International Ltd, relativa ao mês de setembro de 1997, cujos dados são: dia, histórico, movimento em R\$ (acréscimo e diminuição), saldo, IGP-M, movimento em IGP-M (acréscimo e diminuição) e saldo.

Pelo Termo de Constatação Fiscal de fls. 192, a interessada remunerou em duplicidade, por mera liberalidade, o débito em conta corrente mantido com a controlada do exterior Delhi International Ltda mediante créditos de valores correspondentes à variação cambial como também à variação monetária, conforme planilhas apresentadas em atendimento ao Termo de Intimação de 22.05.2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002227/00-10  
Acórdão nº : 107-09.140

Destacou a fiscalização, que se houvesse a obrigação contratual já seria discutível, entretanto, nem contrato e nem qualquer justificativa foi oferecida que, de alguma forma, pudesse amparar o procedimento adotado. Foi tributada a variação monetária no valor de R\$ 190.380,85.

Essa matéria encontra-se preclusa, pois não foi discutida na impugnação. Ademais, as planilhas apresentadas com o recurso voluntário não provam que se trata de obrigações distintas.

Em relação ao pedido de compensação do imposto de renda remanescente, com o saldo dos créditos de retenções do imposto de renda, não deve ser conhecido por este Colegiado. O pedido de restituição/compensação deve seguir aos trâmites legais.

O outro questionamento diz respeito a compensação de prejuízos anteriores, não levados em conta pela fiscalização. Na impugnação afirmou que o saldo do prejuízo fiscal compensável teve origem em dezembro de 1995, não foi utilizado na DIRPJ de 1997 e correspondia a R\$ 1.014.066,18, limitado seu aproveitamento por força de dispositivos legais, a 30% do novo lucro real. Dessa forma do lucro real de R\$ 2.318.570,47, apurado no auto de infração, teria de ser deduzido o valor de R\$ 695.571,14, correspondente ao prejuízo fiscal compensável, resultando no lucro real de R\$ 1.622.999,33. Afirma a recorrente que os prejuízos estão comprovados conforme cópia do LALUR (anexo 3), e a sua aplicação ao caso faz parte do demonstrativo anexo 4.

A Turma Julgadora ao analisar o LALUR apresentado e o relatório do sistema SAPLI – Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais, verificou que o controle de prejuízos fiscais, apresentado diverge do constante no SAPLI, uma vez que constatou que houve fiscalização relativa ao ano-calendário de 1995 (processo 10768.026184/98-14 já extinto por pagamento), que alterou os valores dos prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002227/00-10  
Acórdão nº : 107-09.140

fiscais da interessada. Além disso, considerou não comprovado nos autos que tais prejuízos não foram efetivamente compensados pela interessada em períodos subseqüentes. Concluiu que a interessada não logrou demonstrar com liquidez e certeza possuir prejuízos fiscais a serem compensados.

A recorrente afirma que quanto à alteração do prejuízo em razão de lançamento objeto do processo administrativo citado na decisão de primeira instância, em primeiro lugar, o crédito tributário foi extinto por pagamento e não por compensação de prejuízos. Por outro lado, haveria saldo de prejuízos a compensar mesmo se fosse procedente a decisão recorrida de que não foi computado no presente cálculo e cuja comprovação não só decorre do LALUR objeto do anexo 3, como da própria decisão do processo administrativo em questão.

Constato no SAPLI de fls. 248 a 250, impresso em 25.11.2004, que o saldo de prejuízos em 31.12.95 corresponde a R\$ 867.622,04 e não a R\$ 1.014.066,18 constante do Lalur da contribuinte, uma vez que o ano-calendário de 1995, foi objeto de fiscalização externa em 1998. Também constato pelo demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais de fls. 251/254, impresso na mesma data, que nos anos-calendário de 1996 e 1997 não houve compensação de prejuízos fiscais. No ano-calendário de 1998 foi compensado o valor de R\$ 175.870,88 resultando no saldo de R\$ 691.751,16 e no ano-calendário de 1999, foi compensado o valor de R\$ 25.065,78 resultando no saldo de prejuízos acumulados de R\$ 666.685,38. A cópia do Lalur apresentada pela interessada no aditamento ao recurso apresenta o saldo de R\$ 663.738,33, que diverge do SAPLI apenas no mês de agosto de 1995, pois, reduz prejuízo de R\$ 12.221,91 e acresce R\$ 9.510,77, cujo saldo acrescido dos índices de atualização justificam a diferença, enquanto que no SAPLI não foi reduzido prejuízo algum nesse mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002227/00-10  
Acórdão nº : 107-09.140

A contribuinte declarou na DIRPJ do ano-calendário de 1997 o lucro real de R\$ 1.985.989,70. As infrações de que tratam os autos totalizam o valor de R\$ 2.318.570,47. Os dois valores totalizam R\$ 4.304.560,17.

Assim, na data do lançamento, 16.08.2000, a fiscalização deveria ter compensado o saldo de prejuízos de R\$ 663.738,33, indicado pela recorrente, que é inferior a 30% do lucro real. Deve, portanto, esse valor ser excluído do valor tributável.

Deve ser providenciada a alteração no SAPLI em razão do acatamento da compensação de prejuízos no valor mencionado.

Pelas razões expostas oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir do valor tributável a importância de R\$ 663.738,33.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA